



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001275110

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2351635-73.2024.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante SUSANA MODANEIS FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 30 de dezembro de 2024.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto: 7869

Agravo de instrumento: 2351635-73.2024.8.26.0000

Agravante: Susana Modaneis Ferreira

Agravado: Banco Omni S.A. Crédito, Financiamento e Investimento

Origem: 4ª Vara Cível de Suzano

MM. Juiz: Rodrigo Chammes

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de exigir contas.

Respeitável decisão proferida nos autos da ação de exigir contas, que determinou a intimação do banco requerido para apresentar as contas sob a forma mercantil, no prazo de 30 (trinta) dias, acompanhadas de documentos justificativos. Asseverou que não são cabíveis honorários advocatícios sucumbenciais em se tratando de decisão interlocutória.

Recorrente que objetiva o arbitramento de honorários sucumbenciais. Descabimento. Decisão que tem natureza interlocutória e não coloca fim ao processo. Verba honorária que só deve ser fixada na segunda fase, em que se apuram os saldos. Decisão mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos

Trata-se de recurso interposto contra respeitável decisão proferida nos autos da ação de exigir contas, que determinou a intimação do banco requerido para apresentar as contas sob a forma mercantil, no prazo de 30 (trinta) dias, acompanhadas de documentos justificativos. Asseverou que não são cabíveis honorários advocatícios sucumbenciais em se tratando de decisão interlocutória (p. 128/129 e 150 autos originários).

A agravante pretende a reforma de parte da decisão, determinando-se que eventual saldo (credor ou devedor) deverá ser corrigido com base na tabela prática divulgada por este Egrégio Tribunal, acrescido de juros de mora de 1%, somente a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar as contas (segunda fase); bem como condene o vencido nas custas processuais e honorários de sucumbência, de acordo com os artigos 82, § 2º e 85, do Código de Processo Civil. Subsidiariamente, sejam arbitrados honorários de sucumbência com base na tabela da Ordem dos Advogados do Brasil como previsto no artigo 85 § 8-A, do mesmo código.

Sem pedido de efeito suspensivo ou tutela (p. 163).

Contraminuta pela manutenção do julgado (p. 166/169).

Recurso tempestivo, sem recolhimento de preparo, ante a gratuidade da justiça (p. 39)

É o relatório.

V O T O.

Na primeira fase da ação decide-se se o requerido possui ou não o dever de prestar contas. O ato judicial é enquadrado como decisão interlocutória, conforme previsto no artigo 203 § 2º, do Código de Processo Civil, e não põe fim ao processo de conhecimento, mas tão somente à primeira etapa do procedimento especial. Somente na segunda fase, quando haverá sentença final, é que se obterá saldo, devedor ou credor, oportunidade em que são arbitrados os honorários de sucumbência.

Considerando que a ação de exigir contas se desenvolve em duas fases procedimentais distintas, o ato judicial que soluciona a primeira fase da ação de exigir contas tem natureza de decisão interlocutória com conteúdo de decisão parcial de mérito.

Portanto, em razão da natureza interlocutória da decisão nessa fase, é incabível fixação das verbas de sucumbência, o que se coaduna com a interpretação do artigo 85 do Código de Processo Civil, que prevê possibilidade de arbitramento de honorários em **sentença**.

Corroborando, o artigo 356 § 5º, do mesmo código, estabelece que a **decisão** que julga parcialmente o mérito **é impugnável por agravo de instrumento**.

Somente na segunda fase, por ocasião em que se profere sentença, as contas apresentadas deverão ser analisadas para apuração de eventual saldo credor ou devedor, com a fixação de honorários.

Nesse sentido:

Agravo de instrumento. **Ação de exigir contas em primeira fase. Procedência. Parte autora que objetiva o arbitramento de honorários sucumbenciais. Descabimento.** Verba que deve ser fixada apenas quando da prolação da r. sentença a ser proferida na segunda fase. Precedentes desta Corte. Decisão mantida. Recurso desprovido (Agravo de instrumento 2270106-32.2024.8.26.0000, Relator Sergio Gomes, 18ª Câmara de Direito Privado, j. 27/09/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Exigir Contas. Primeira Fase. Contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária em garantia. Veículo automotor. DECISÃO que julgou procedente a Primeira Fase da Ação, deixando de condenar o Banco demandado ao pagamento de honorários advocatícios. INCONFORMISMO do autor deduzido no Recurso. EXAME: **Decisão que julgou procedente a Primeira Fase que tem natureza interlocutória e não coloca fim ao processo. Verba honorária que não era mesmo devida. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO** (Agravo de instrumento n. 2110842-76.2024.8.26.0000, Relatora Daise Fajardo Nogueira Jacot, 27ª Câmara de Direito Privado, j. 30/04/2024).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O pedido para que seja determinado que eventual saldo (credor ou devedor) deverá ser corrigido com base na tabela prática divulgada por este Egrégio Tribunal, acrescido de juros de mora de 1%, somente a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar as contas (segunda fase), sequer se pode conhecer, sob pena de indevida supressão de instância.

Se não bastasse, este recurso só devolve ao tribunal a matéria que foi objeto da decisão agravada e impugnada pela via recursal, em razão das limitações do efeito translativo do agravo de instrumento.

Nesse contexto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal).

DARIO GAYOSO
Relator